



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00353/2025-66

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: WIRLEY OTAVIO OLIVEIRA DE BARROS

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO CNMP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, “c” e “d”, do RICNMP, assim como a incidência do Enunciado CNMP n. 6/2009.

2. Consoante o princípio da dialeticidade recursal, compete ao recorrente impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de não conhecimento do pedido de reforma. Precedentes do CNMP.

3. Os documentos carreados e as informações contidas no recurso são os mesmos da peça que inaugurou o pedido de providências, sem o enfrentamento das razões de decidir contidos na decisão monocrática, impossibilitando-se depreender do seu texto as razões de fato e a motivação do inconformismo para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

4. DESPROVIMENTO do recurso interno, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 1ª Sessão Extraordinária do Plenário virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em desprover o recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 1.00353/2025-66

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: WIRLEY OTAVIO OLIVEIRA DE BARROS

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências instaurado a requerimento do Senhor Wirley Otavio Oliveira de Barros, em razão do arquivamento da Notícia de Fato n. 01.2024.00001442-9, tramitada junto ao Ministério Público do Estado do Pará; da Notícia de Fato n. 1.01230/2024-07, instaurada na Corregedoria Nacional do Ministério Público; bem como da decisão de declínio de atribuições da Notícia de Fato n. 123.000.001601/2022-01, encaminhada pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará ao Ministério Público do Estado do Pará.

Destacam-se da petição inicial os seguintes excertos:

Wirley Otávio Oliveira de Barros, médico, com especialização em Cirurgia Geral e pós-graduação em Mecanismos de Regulação em Saúde e Auditoria Médica (CRM/PA 6787), residente à Rua Antônio Barreto 140, apto 508, CEP 66055-050, Belém-PA, telefones (91) 991447087 e (91) 982274456, e-mail wirleydebarros@gmail.com, solicito junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) as devidas diligências para as situações abaixo expressas:

- **DESARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Notícia de Fato SAJ nº 01.2024.00001442-9, tramitada junto ao Ministério Público Estadual do Pará – GAECO/MPPA, direcionada à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/ PA);**

- **Pedido de REANÁLISE DO INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 1.01230/2024-07 tramitada junto à Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);**

- **Pedido de REVISÃO DE CONDUTA do Ministério Público Federal no Pará (MPF-PA) pelo contraditório declínio da Notícia de Fato nº 123.000.001601/2022-01 para o Ministério Público do Estado do Pará.**

Referente ao parágrafo anterior chama atenção a INCONSTITUCIONALIDADE da inclusão do Hospital Oftalmológico do Pará (HOPA) na investigação pela Procuradoria Geral de Justiça do Pará (PGJ/MPPA), considerando que veículos de comunicação apontam como proprietário do mesmo o exprefeito de Ananindeua-PA, Manoel Pioneiro, que não dispõe mais de mandato político desde 31/12/2020, portanto sem prerrogativa de foro privilegiado. Portanto, entende-se que a investigação deste hospital deveria ser feita desmembrada pelo MPPA e não incluída na PGJ/MPPA.

Ressalta-se ainda que 6 (seis) dos 8 (oito) entrevistados e citados no relatório da Procuradoria Geral de Justiça do Pará (PGJ/MPPA – anexo 53) são demandas procedentes do Hospital Oftalmológico do Pará, onde em minha contestação (anexo 54) apresentei todas as evidentes inconsistências sobre estas oitivas, munido de provas técnicas, então ignoradas pelo MPPA. Os fundamentos que justificam as solicitações supracitadas, estão listados abaixo. Ressalto que a pauta completa sobre esta tratativa já fora apresentada ao CNMP (Notícia de Fato nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

1.01230/2024-07). Nesta oportunidade, encaminho ao CNMP os 62 arquivos comprobatórios referentes à demanda nº 25000076490 (abaixo anexada), por mim protocolada ao Senado Federal (conforme orientações desta Ouvidoria) e encaminhada à Ouvidoria do CNMP, pois o canal de denúncias da Ouvidoria do Senado Federal impossibilita a anexação destas provas. Informo ainda que, em 10/3/2025, também protocolei esta grave denúncia sobre FRAUDES NO SUS no Pará, junto ao Ministério da Saúde do Brasil (nº 25072011154202571), que investiga os fatos.

Sobre as condutas contraditórias do MPF-PA

- Contraditório DECLÍNIO das investigações do MPF-PA para o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), sob a alegação de detecção de uso de verba pública estadual (recursos estes não esclarecidos até o momento), mesmo diante de evidências de envolvimento de verba pública federal (fonte SAI/SUS – anexo 13), e eventuais crimes de falsificação de milhares de laudos de APAC (impressos de uso exclusivo do SUS) com adulteração de procedimentos, endereços e “importação de pacientes fantasmas”, residentes em outros municípios paraenses não pactuados, além de outros estados da Nação; sendo este também o motivo do cancelamento das investigações por parte da Polícia Federal, conforme detalhado na pauta da denúncia.

- Contraditória e súbita suspensão de minhas atividades periciais, junto ao vasto material sob evidências de fraudes, resultado do mandado de busca e apreensão, feita pelo MPF-PA, em 8/3/2023, onde cheguei a iniciar perícia técnica nestes lotes apreendidos (anexo 5), com a produção de três importantes Relatórios Técnicos, apresentados e encaminhados ao MPF-PA (anexos 9 a 11). Esta suspensão foi ação do Procurador da República, Bruno Araújo Soares Valente, cujos detalhes são relatados no item 3, pautado na denúncia.

Sobre pontos controversos das condutas do Ministério Público Estadual do Pará – GAECO/MPPA e Procuradoria Geral de Justiça (PGJ/PA)

- Contraditório despacho de arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2024.00001442-9, procedente do GAECO/MPPA, na pessoa do Promotor de Justiça do GAECO, Muller Marques Siqueira, pois o mesmo ignorou todas as provas técnicas por mim apresentadas, tanto na pauta inicial, quanto REITERADAS em minha CONTESTAÇÃO (anexo 54). Neste sentido, afirmo com absoluta cautela, embasado em conhecimentos técnicos específicos inerentes ao âmbito de minha profissão que a inexpressiva amostra de 8 entrevistados (anexo 53), APRESENTA INCONSISTÊNCIA, em todas estas oitivas, conforme detalhado em minha contestação. Foi inicialmente previsto a oitiva de 100 (cem) depoimento da Lista Detalhada (anexo 50), em meio ao presumível número de 9 a 10 mil possíveis laudos de APAC's fraudados.

- Ausência de análise pericial técnica para o download do link https://drive.google.com/drive/folders/1IbwyJiq8y_4eyUSvFczCqdkqJhrFpES?usp=sharing, encaminhado pela Procuradoria da República (MPF-PA) ao GAECO/MPPA, material este resultado da BUSCA E APREENSÃO, feita pelo MPF-PA, em 8/3/2023, o qual fora digitalizado (por empresa contratada) e disponibilizado neste link (presumivelmente 9 a 10 mil laudos de APAC's fraudados).

- Indevida inclusão de investigação pela Procuradoria Geral de Justiça - PGJ/PA para o Hospital Oftalmológico do Pará (HOPA), pois este, conforme publicado pela imprensa local (citam-se os três links do “Portal OLAVO DUTRA” nesta pauta), seria de propriedade do ex-prefeito de Ananindeua, Manoel Pioneiro, atualmente sem mandato e, portanto, sem foro e/ou prerrogativa legal para ser investigado pela PGJ. Portanto, este hospital deveria ser adotada outra linha investigativa, ou seja, desvinculada da PGJ/PA. Neste contexto, ressalta-se que seis dos oito entrevistados no despacho de arquivamento da PGJ (anexo 53) são demandas oriundas do Hospital Oftalmológico do Pará, cujo proprietário não tem prerrogativa de foro privilegiado e, portanto, não se enquadraria nesta linha investigativa. São eles: FLAVIO FRANK DE ASSIS VIEIRA, HELENON TEIXEIRA PINTO, JOAO BATISTA LOPES DO VALE, FRANCELI ANDRADE PAES, MANOEL DA GUIA PEREIRA DE ARAUJO e JOSE DOS SANTOS SOUSA; todos inclusos na Lista detalhada (anexo 50), onde é informada a procedência hospitalar dos mesmos (HOPA).

Sobre fatos passíveis de revisão do Relatório de Indeferimento da Notícia de Fato nº 1.01230/2024-07 tramitada junto à Corregedoria do CNMP (anexo 62)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

- Questionável inclusão do Hospital Modelo de Ananindeua (HMA) na linha de investigação da PGJ/PA, pois o condição do deputado Estadual Erick da Costa Monteiro PSDB/PA é de possível sócio oculto deste empreendimento, pois neste Relatório, de autoria do Corregedor Nacional do Ministério Público, ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, o mesmo menciona às fls. 3 que os três hospitais alvos (Hospital Modelo Ananindeua, Hospital de Olhos Ananindeua e o Hospital Oftalmológico do Pará), têm em seu quadro societário pessoas que possuem relações de proximidade com o Deputado Estadual Erick Monteiro, como sua esposa e irmã. Embora ele não figure como sócio em nenhum dos empreendimentos, há estreita relação dos sócios registrados com ele, podendo configurá-lo como uma espécie de sócio oculto, tendo em vista que diversos veículos de comunicação apontam que os hospitais são de propriedade do Deputado e médico Erick da Costa Monteiro.
- Não se tem conhecimento do real proprietário ou sócios do Hospital de Olhos de Ananindeua, localizado a um quarteirão do Hospital Modelo de Ananindeua, que seria o local onde os supostos procedimentos cirúrgicos (facoemulsificação e trabeculectomia) eram realizados, solicitados a partir das APAC's emitidas pelo HMA, conforme detalhado na pauta da denúncia.
- O deputado Estadual Erick da Costa Monteiro PSDB/PA, não é médico, conforme citado no Relatório da Corregedoria do CNMP (anexo 62).

Em decisão proferida em 17/6/2025, determinei o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, “c” e “d”, do RICNMP¹, considerando a inexistência de providências a serem adotadas, assim como a incidência do Enunciado CNMP n. 6/2009.

No documento, considerei que o desarquivamento da NF n. 01.2024.00001442-9, a reanálise da NF CNMP n. 1.01230/2024-07, bem como a revisão de conduta do membro do MPF pelo declínio da NF n. 123.000.001601/2022-01, são medidas que extrapolam as competências conferidas a este Conselho Nacional pela Constituição Federal.

No que se refere à NF CNMP n. 1.01230/2024-07, o Corregedor Nacional concluiu pela manifesta ausência de caráter disciplinar nas condutas noticiadas e, conseqüentemente, determinou o indeferimento da notícia de fato, nos termos do comando emergente do artigo 73-A, §2º, II, do Regimento Interno do CNMP².

Registrou-se na decisão de arquivamento ora impugnada que o pedido de providências não é a ferramenta adequada para a revisão de ato prolatado pelo Corregedor Nacional, havendo

¹ Art. 43. Compete ao Relator:

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

² Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

trâmite apropriado, com prazo certo, para a revisão da decisão de arquivamento de Notícia de Fato, prescritos no art. 153 e seguintes do Regimento Interno do CNMP, os quais não foram observados pelo ora recorrente.

Ressaltou-se que não consta nos autos da NF a interposição de recurso ao Plenário contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional. Ainda que tenha sido garantida a parte autora a possibilidade de recorrer da decisão, o prazo transcorreu *in albis* e transitou em julgado em 16/2/2025, configurando-se, portanto, a preclusão temporal para a prática do ato.

Com relação à revisão de conduta do membro do MPF pelo declínio da NF n. 123.000.001601/2022-01, consignou-se que não cabe a este Conselho a reanálise de decisão de declínio de atribuições. O ato não apenas foi respaldado por norma constitucional, como também revisado e homologado pelo colegiado da 5ª CCR do Ministério Público Federal.

Caso a CCR, órgão adequado para a revisão da atividade finalística naquele órgão, discordasse da atuação do membro oficiante, retornaria o procedimento à origem para aprofundarem-se as investigações, o que não ocorreu.

Ademais, frisou-se que os atos praticados em procedimento administrativo investigatório fazem parte da atividade finalística do membro do Ministério Público e, sem indicativos de atuação deficiente ou omissiva por parte do órgão ministerial, são insuscetíveis de revisão por este órgão de controle, com supedâneo no Enunciado CNMP n. 6/2009.

De modo semelhante, assinalou-se que não cabe ao Conselho a revisão da promoção do arquivamento da NF n. 01.2024.00001442-9, tramitada junto ao MP do Estado do Pará.

A condução procedimental, especialmente a escolha da forma da oitiva de testemunha, é exercício da atividade finalística do órgão ministerial, que possui a prerrogativa de se manifestar conforme o entendimento jurídico que entender aplicável à espécie, desde que o faça de forma fundamentada.

Observou-se que, nos pronunciamentos processuais, constavam os fundamentos jurídicos que os balizaram, sem indícios de inércia, omissão ou atuação deficiente que ensejariam a atuação excepcional deste órgão de controle.

Nessas conclusões, a decisão monocrática de arquivamento do feito foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual de 18/6/2025, pág. 29, e, na mesma data, foram intimados o requerente e requeridos, conforme certidões constantes nos autos.

Em 23/6/2025, o requerente interpôs o presente Recurso Interno contra a decisão de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

arquivamento monocrático, transcrevo excerto da peça recursal constante no anexo 4 da petição intermediária:

Ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Reanálise de arquivamento do Pedido Providência nº 1.00353/2025-66 diante dos seis pontos citados nesta petição, extensivo ao exposto na conclusão do relatório investigativo da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (SESPA). Relacionado à denúncia por fraudes contra o Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Ananindeua-PA, através da FALSIFICAÇÃO de procedimentos oftalmológicos (cirurgias de catarata e glaucoma, dispensa fraudulenta de colírios de alto custo, fotocoagulação a laser e tomografia de coerência óptica), que transcende fronteiras para outros estados da Nação.

Referências: Notícia de Fato nº 1.01230/2024-07 (protocolada ao CNMP, em 5/11/2024, com 62 anexos já encaminhados); ofício nº 33/2025-GAB/VPGR (Despacho nº 8718/2025 GABPR4- BASV/PR-PA-00028337/2025)

Honrado pelo cumprimento a Vossas Excelências

Wirley Otávio Oliveira de Barros, médico com pós-graduação em Mecanismos de Regulação em Saúde e Auditoria Médica (CRM/PA 6787) e especialização em Cirurgia Geral, já qualificado, em absoluto respeito ao princípio da independência funcional entre as instituições, solicito junto ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a reanálise de arquivamento do Pedido de Providência nº 1.00353/2025-66, encaminhado para publicação em 18/6/2025, com base nos seis pontos listados abaixo e também diante da conclusão do relatório investigativo da Secretaria Estadual de Saúde do Pará (SESPA), diligência demandada da Ouvidoria do Ministério da Saúde, onde também tramita investigação sobre a denúncia em tela (protocolo nº 202520000553024).

Carreu-se aos autos outros três documentos, sendo eles intitulados: Demonstrativos de Repasses, Contestação sobre Decisão de Arquivamento/GAECO e Amostragem com 20 APAC de pacientes fora do Estado do Pará.

É o relatório.

O Regimento Interno deste Conselho estabelece que são recorríveis, dentro do prazo regimental estabelecido, apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

O recurso em questão fora protocolizado dentro do prazo avençado no RICNMP, tendo em vista que o recorrente foi intimado eletronicamente em 18/6/2025 e a interposição ocorreu no dia 23/6/2025, sendo, portanto, tempestivo o apelo. Ainda, o recorrente é parte interessada e legítima, visto que figurou como requerente do procedimento sob análise, cuja decisão ora diverge.

Assim, os requisitos regimentais de admissibilidade ao recurso foram plenamente satisfeitos.

No que se relaciona ao mérito, o autor limita-se a repetir os fundamentos e pedidos consignados na petição inicial, os quais já foram devidamente analisados e rechaçados no ato decisório impugnado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece o princípio da dialeticidade recursal, de modo que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Nessa trilha, este Conselho Nacional tem decidido reiteradamente pelo não conhecimento do recurso quando o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, confira-se em recente ementa:

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PRECEDENTES STJ E DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências instaurado em face de Procurador da República que arquivou Notícia de Fato instaurada contra a Dataprev.

2. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, particularmente ancorada no Enunciado nº 6/2009/CNMP.

3. À luz do Princípio da Dialeticidade, compete ao recorrente impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão hostilizada, sob pena de não conhecimento do pedido de reforma. Precedentes do STJ e do CNMP.

4. Recurso Interno não conhecido.

(Recurso Interno em Pedido de Providências nº 1.00192/2024-20, Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta, julgado na 9ª Sessão Ordinária/CNMP– 11.06.2024)

Os documentos carreados e as informações contidas são os mesmos da peça que inaugurou o pedido de providências, sem o enfrentamento das razões de decidir contidos na decisão monocrática, impossibilitando-se depreender do seu texto as razões de fato e a motivação do inconformismo para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório

Nesse toar, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se pela inobservância da dialeticidade recursal, devendo ser mantida a decisão monocrática de arquivamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Interno em Pedido de Providências.

Brasília, 4 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator